

2) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.

Art. 101. O oficial demitido por sentença judicial só poderá readquirir a situação de militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

SEÇÃO III

Do licenciamento

Art. 102. O licenciamento da ativa, com a conseqüente inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada, é regulado na legislação vigente nas Forças Armadas, e pode verificar-se:

- a) a pedido;
- b) "ex officio".

§ 1º No caso de a praça ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de efetivo serviço de seu término, o licenciamento, a pedido, só será concedido mediante indenizações de tôdas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das feitas pelo Estado para sua preparação e formação, se fôr o caso.

§ 2º O direito ao licenciamento poderá ser suspenso, a critério do Governo, na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

CAPÍTULO IV

Da expulsão e da reabilitação da praça

SEÇÃO I

Da expulsão

Art. 103. Será expulsa a praça que:

a) mesmo com estabilidade assegurada e de qualquer graduação incidir em transgressões, na forma dos regulamentos disciplinares da respectiva Força Armada, e as que forem declaradas, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar - ou em tempo de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva - indigna de pertencer às Forças Armadas ou de incompatibilidade com o serviço militar nos seguintes casos:

- 1) quando houver perdido a qualidade de cidadão brasileiro;
 - 2) quando fôr reconhecido professar o militar doutrina negativa à disciplina à defesa e à garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem; e
 - 3) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernente à segurança do Estado.
- b) a que fôr passível dessa pena, em virtude de sentença judiciária de Tribunal Militar ou Civil.

Art. 104. É privativo dos Ministros Militares o ato de expulsão do guarda-marinha e do aspirante-a-oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Parágrafo único. A competência das demais autoridades para a expulsão de praças é estabelecida nos regulamentos disciplinares.

Art. 105. A expulsão da praça acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações de prejuízos causados à Fazenda Nacional, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça expulsa por sentença judicial só poderá readquirir a situação de militar por outra sentença e nas condições nela estabelecidas.

SEÇÃO II

Da reabilitação

Art. 106. A praça expulsa poderá ser relacionada como reservista ou receber certificado de dispensa do serviço militar, mediante processo reabilitação iniciado a seu requerimento, desde que comprove ter mantido conduta civil irrepreensível durante, pelo menos, dois anos contados a partir da data da expulsão ou, quando esta tiver sido aplicada em decorrência de crime, a partir da data do término do cumprimento da sentença.

§ 1º A praça reabilitada, conforme o disposto no presente artigo receberá:

- a) Certificado de reservista quando a expulsão não tiver sido aplicada em decorrência de prática de crime;